



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.727200/2010-63
ACÓRDÃO	2201-012.669 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de março de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	CARLOS FREDERICO DE ALMEIDA BORGES

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Acolhem-se os embargos de declaração para sanar omissão no acórdão proferido.

AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA OU ERRO NA MOTIVAÇÃO. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL.

Sendo a descrição dos fatos e a fundamentação legal da autuação elementos substanciais e próprios da obrigação tributária, os equívocos na sua determinação no decorrer da realização do ato administrativo de lançamento ensejam a sua nulidade por vício material, uma vez que não poderá ser convalidado ou sanado sem ocorrer um novo ato de lançamento. Por isso, a falta de motivação ou motivação errônea do lançamento alcança a própria substância do crédito tributário, de natureza material, não havendo de se cogitar em vício de ordem formal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para, sanando o vício apontado no acórdão nº 2201-012.108, de 23/07/2025, reconhecer a nulidade do lançamento das infrações 001 (OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA); 002 (OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS) e 005 (FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNE-LEÃO), por vício material.

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Lilian Claudia de Souza (substituta integral), Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra acórdão proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF.

Do acórdão embargado

A 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção exarou o Acórdão nº 2201-012.108, em 23/07/2025, conforme ementas a seguir:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. APLICAÇÃO SOMENTE ÀS PARTES LITIGANTES.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela, objeto da decisão.

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCRIÇÃO DOS FATOS. FUNDAMENTO LEGAL. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.

Quando a descrição dos fatos contida no Auto de Infração não é clara e objetiva, impossibilita ao sujeito passivo o pleno conhecimento da imputação fiscal para defender-se de forma detalhada das imputações que lhe foram feitas, implicando na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa.

CERCEAMENTO DE DEFESA. LANÇAMENTO NULO.

É nulo, por cerceamento do direito de defesa, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, o lançamento não fundamentado em lei.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo recorrente.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

Estabelecida a presunção legal de omissão de rendimentos, caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, o ônus da prova é do contribuinte, cabendo a ele produzir provas hábeis e irrefutáveis da não ocorrência da infração.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. GANHOS DE CAPITAL NO MERCADO DE RENDA VARIÁVEL.

São tributáveis os ganhos líquidos decorrentes de alienação de ações nos mercados de renda variável. Somente são isentos os ganhos quando o total das alienações, no mês, não ultrapasse o valor de R\$ 20.000,00.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer em parte do recurso voluntário, por se tratar de matéria preclusa; na parte conhecida, por unanimidade de votos, em dar-lhe provimento parcial para excluir do lançamento fiscal as infrações 001 (OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA); 002 (OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS) e 005 (FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNE-LEÃO).

Dos Embargos de Declaração

Os Embargos de Declaração foram apresentados com fundamento no art. 116, do Anexo do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, no qual a Fazenda Nacional aponta os vícios de:

- a) Contradição e omissão quanto à comprovação da origem de parte dos depósitos bancários;
- b) Omissão quanto à natureza do vício (formal ou material).

Admissibilidade dos Embargos de Declaração

A Fazenda Nacional alega que o acórdão, ao concluir pela nulidade de parte do lançamento fiscal, incorreu em contradição e omissão quanto à comprovação da origem de parte dos depósitos bancários.

Pleiteia, ainda, que, caso não acolhida a pretensão quanto ao item “a”, ou não reconhecidos seus efeitos infringentes, torna-se necessário que se esclareça se o vício de fundamentação que conduziu à nulidade do lançamento é formal ou material. Destaca que, pelo dispositivo da decisão e excerto do voto do relator, não é possível identificar menção à natureza do vício.

Os embargos foram admitidos somente em relação ao item “b) Omissão quanto à natureza do vício (formal ou material)”, conforme conclusão do despacho de admissibilidade, abaixo transcrito:

Conclusão

Pelo exposto, com fundamento no art. 116, do Anexo, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023, dou parcial seguimento aos Embargos de

declaração apresentados pela Fazenda Nacional em relação ao item “b) Omissão quanto à natureza do vício (formal ou material)”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marco Aurélio de Oliveira Barbosa**, Relator

Os Embargos de Declaração são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade. Portanto, deles conheço.

Os Embargos foram admitidos pelo Presidente desta Turma Julgadora somente em relação ao seguinte item: **b) Omissão quanto à natureza do vício (formal ou material)**.

De fato, a turma julgadora não se pronunciou a respeito da natureza do vício que levou à exclusão das infrações 001 (OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA); 002 (OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS) e 005 (FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNE-LEÃO).

O voto condutor aponta para a precária fundamentação da autoridade fiscal, confundindo as infrações de omissão de rendimentos de depósitos bancários com omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídicas, assim como de pessoas físicas, não permitindo, assim, uma perfeita compreensão do enquadramento legal efetuado pelo autuante, gerando insegurança e cerceamento de defesa, tanto que a decisão da DRJ as confunde.

Concluiu-se, portanto, que há um erro claro de subsunção do fato à norma, com o enquadramento legal equivocado, sem que a descrição dos fatos permita que se conclua pelo correto fundamento, acarretando a nulidade das infrações.

Assim, evidente está que o vício apontado no lançamento fiscal somente poderia ser sanado com a modificação da descrição dos fatos e/ou da fundamentação legal.

Na medida em que o lançamento não pode ser repetido com o mesmo conteúdo concreto (mesmos elementos constitutivos da obrigação tributária), não se trata de vício formal, mas sim material.

O vício formal não pode estar relacionado aos elementos constitutivos da obrigação tributária, ou seja, não pode se referir à verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação, à determinação da matéria tributável, ao cálculo do montante do tributo devido e à identificação do sujeito passivo, porque aí está a própria essência da relação jurídico-tributária.

O vício formal a que se refere o artigo 173, II, do CTN abrange os elementos formais para a lavratura de auto de infração, conforme art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, mas que não se confundem com a essência e conteúdo da relação jurídico-tributária, apresentada como resultado

das atividades inerentes ao lançamento (verificação da ocorrência do fato gerador, determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido etc. - CTN, art. 142).

Sendo a descrição dos fatos e a fundamentação legal da autuação elementos substanciais e próprios da obrigação tributária, os equívocos na sua determinação no decorrer da realização do ato administrativo de lançamento ensejam a sua nulidade por vício material, uma vez que o mesmo não poderá ser convalidado ou sanado sem ocorrer um novo ato de lançamento.

Portanto, as infrações referidas devem ser canceladas por vício material.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer e acolher os embargos formalizados em face do Acórdão nº 2201-012.108, de 23/07/2025, para, sem efeitos infringentes, sanar o vício apontado, reconhecendo a nulidade do lançamento das infrações 001 (OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA); 002 (OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS) e 005 (FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNE-LEÃO), **por vício material.**

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa